



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 3ª VARA CRIMINAL
 AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
 01133-020

SENTENÇA

Processo nº: **1500675-30.2023.8.26.0050**
 Classe - Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**
 Réu e Indiciado: **HALEF HARLEE SANTOS MACHADO e outros**

Vistos, etc.

Halef Harlee Santos Machado, qualificado(a)(s) nos autos, foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 08 de setembro de 2022, por volta da 09 horas, na Travessa Julio Perrot, 53, Sapopemba, nesta cidade e comarca, HALEF HARLEE SANTOS MACHADO, qualificado às fls. 206 e 210, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico e fornecimento a consumo de terceiros, 30 porções de lança-perfume, 136 porções de maconha, 236 porções de cocaína, 174 porções de Crack, totalizando, 0,01 mililitros de TRICLOROETILENO, 0,46 gramas de TETRAHIDROCANNABINOL-THC, 0,13 gramas de COCAÍNA e 0,13 gramas de COCAÍNA em forma de Crack, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tudo conforme boletim de ocorrência, fls. 03/07, autos de exibição e apreensão de fls. 08/11 e laudo de químico-toxicológico de fls. 26/29.

Segundo o apurado, na data dos fatos, Policiais Civis deram cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido para o endereço retro descrito, em face de Jean E. B., adolescente à época. No local, foram encontrados os entorpecentes retro descritos, todos embalados e prontos para serem vendidos, além de um simulacro de arma de fogo, uma balança de precisão e duas cédulas de identidade, uma em nome do ora denunciado e outra em nome de Reinaldo P. S. No imóvel, foram recebidos pela mãe do adolescente, que foi encontrado dormindo. No local, havia outras duas adolescentes e também um outro adulto que conseguiu se evadir e Carlos H. S., que deixava o local levando consigo um microondas.

Indagados os presentes, todos disseram nada saber acerca do entorpecente encontrado na casa. O adolescente esclareceu que havia convidado as outras duas adolescentes para sua residência e que o homem que se evadira era locatário do andar inferior da casa, juntamente com o ora denunciado HALEF HARLEE SANTOS MACHADO, em nome de quem estava o contrato de locação. Disse o conhecer pela alcunha PIRA e nem o adolescente, nem sua genitora reconheceram a fotografia de Reinaldo P. S., constante da carteira de identidade encontrada na casa como sendo referida pessoa.

Quanto a Carlos H. S., que deixava o local levando consigo um microondas, não restou demonstrado seu envolvimento nos fatos, tendo ele relatado que fora contratado por pessoa desconhecida para realizar uma mudança no local e que era usuário de drogas.

Restou esclarecido, portanto, que HALEF era um dos locatários do imóvel e sua identidade foi encontrada no local, juntamente com as substâncias entorpecentes. Além disso, ostenta passagens por tráfico de drogas.

Interrogado perante a il. Autoridade Policial à fl. 210, HALEF negou os fatos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, Nº 313, São Paulo - SP - CEP
01133-020

disse não ter alugado o imóvel em questão.

Contudo, tanto LUCIANA, moradora do local, quanto seu filho, o apontaram como sendo o locatário do pavimento inferior do imóvel, onde as drogas foram encontradas, juntamente com sua carteira de identidade (fls. 20 e 21).

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia HALEF HARLEE SANTOS MACHADO, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.”

Determinada a notificação do(a)s acusado(a)s (fls. 237), houve resposta (fls. 260/261) e a denúncia foi definitivamente recebida (fls. 260/261). Em audiência foi colhida a prova oral e o(a)s ré(u)s interrogado(a)s, tendo as partes se manifestado em debates. Há laudo de exame do entorpecente a fls. 252/255, e dos documentos apreendidos às fls. 282/288.

É o relatório.

Decido.

Com razão as partes, sendo mesmo de rigor a absolvição.

Ainda que certo o encontro de drogas no local, o fato objetivo é que as drogas foram encontradas com o menor, sendo que o réu sequer estava no local, apenas sendo encontrado seu RG no local, sendo ele incriminado pelo adolescente e sua mãe.

Contudo, mesmo esta incriminação só ocorreu na fase policial, não confirmada em juízo.

E, de qualquer forma, não se tratam de imputações desinteressadas, já que tanto o menor, como sua mãe, teriam interesse em passar a responsabilidade das drogas a outra pessoa, e não a si, minando a credibilidade de seus depoimentos.

Assim, não resta outra solução que não a absolvição do réu.

Isto posto, julgo a presente ação IMPROCEDENTE, absolvendo o réu da acusação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Não havendo impugnação ao laudo pericial, inexistindo assim dúvida sobre a natureza da droga e considerando as precárias condições de acondicionamento destas substâncias nas Delegacias de Polícia, determino que caso ainda não tenha sido feito, **oficie-se, independente do trânsito em julgado, comunicando a autorização para incineração integral dos entorpecentes apreendidos, incluindo amostras.**

Oficie-se **desde já** comunicando a autorização para destruição dos demais objetos sem valor econômico apreendidos (balança), bem como a destinação dos documentos de identidade.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de maio de 2025.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Eduardo Lora Franco**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA